



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

de 03/04/20 FL.

Nº

4709

Visto

DECRETO Nº 058, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE CONTROLE E PREVENÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas Artigo 92, Inciso I, letra "f", da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO os termos do art. 28 do Decreto Municipal nº 042, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO SESA Nº 338/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento do SARS-coV-2;

CONSIDERANDO o aumento exponencial dos casos do novo Coronavírus (COVID-19) no Brasil;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, demandando esforço conjunto na gestão e adoção de medidas necessárias à prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, sendo dever do Município adotar medidas preventivas no âmbito da administração municipal para evitar a propagação do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa recebida pelo Ministério Público do Estado do Paraná nos autos do Procedimento Administrativo nº MPPR-0085.20.000359-9 - 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon;

CONSIDERANDO que, para o enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao COVID-19, poderão ser adotadas as medidas de isolamento, quarentena, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas, tratamentos médicos específicas, estudos ou investigações epidemiológicas e demais medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que o art. 3º, §8º da Lei Federal nº 13.979/2020 prevê que as medidas sanitárias "deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais";

CONSIDERANDO que os serviços públicos e atividades essenciais foram definidos no Decreto Federal nº 10.282/2020 como sendo "aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 4317/2020 definiu os serviços públicos e atividades essenciais.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CONSIDERANDO que este Decreto tem origem nas deliberações do COMITÊ CV19, conforme previsto nos artigos 15 e 16 do Decreto Municipal nº 042, de 18 de março de 2020 e do Decreto Municipal nº 057/2020; resolve e

DECRETA

Art. 1º. As atividades desenvolvidas pela Administração Pública junto ao Paço Municipal serão retomadas com expediente interno.

§ 1º. O atendimento será realizado preferencialmente através dos telefones e e-mails disponíveis no site do município acessando o seguinte endereço eletrônico na internet: <http://www.patobragado.pr.gov.br/governo/enderecos-e-telefones/enderecos-telefones-e-horarios-c-7->

§ 2º. Nas demais Secretarias Municipais, com exceção da Secretaria de Saúde, as atividades serão retomadas com expediente reduzido e com atendimento por agendamento conforme o caso, mantendo as normas de segurança em saúde pública, conforme orientação do Ministério da Saúde de OMS.

Art. 2º. Fica mantida a **SUSPENSÃO** dos eventos, shows e demais atividades públicas e privadas que impliquem aglomeração de pessoas no Município, sejam eles governamentais, artísticos, esportivos, culturais, sociais ou científicos e congêneres, bem como qualquer tipo de eventos e atividades em locais abertos ou fechados com aglomeração de pessoas, com entrada gratuita, pagas ou a convites, inclusive para atividades comerciais, religiosas e de prestação de serviços.

Art. 3º. Fica mantida a **SUSPENSÃO**, inclusive, das seguintes atividades comerciais e de prestação de serviços:

- I - bares, *pubs* e congêneres
- II - academias, academias de natação, de artes marciais, estúdios de pilates, yoga e congêneres;
- III - salões de beleza, clínicas de estética e congêneres,
- IV - lojas de Conveniência e Comércio de tabacaria com consumo no local;
- V - casas de show, salões de festas, centros comunitários e casas de eventos;
- VI - parques e piscinas de acesso ao público, inclusive associativas;
- VII - playgrounds, praças esportivas públicas e privadas e academias ao ar livre;
- VIII - escolas de cursos de idiomas;
- IX - quaisquer outros serviços privados de atendimento ao público, não expressamente excetuados neste Decreto.

Art. 4º. Fica mantido o **FECHAMENTO** dos serviços e atividades não essenciais e que não atendam necessidades inadiáveis da população, incluindo o comércio em geral.

§ 1º. São considerados serviços e atividades essenciais:

- I - captação, tratamento e distribuição de água;
- II - serviços de assistência à saúde, médica e hospitalar;
- III - assistência veterinária;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

IV - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

V - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares, ainda que localizados em rodovias;

VI - agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

VII - serviços funerários, adotando-se as medidas preventivas previstas na NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, publicada pela ANVISA;

VIII - transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

IX - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

X - transporte de profissionais dos serviços considerados essenciais à saúde e coleta de lixo;

XI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

XII - telecomunicações;

XIII - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XIV - imprensa;

XV - segurança pública e privada;

XVI - transporte e entrega de cargas em geral;

XVII - serviço postal e o correio aéreo nacional;

XVIII - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central, incluindo lotéricas;

XIX - setores industrial e da construção civil, em geral;

XX - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluindo o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; além de produção, distribuição, transporte e comercialização de gás natural;

XXI - iluminação pública;

XXII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados do petróleo, bem como a produção de petróleo;

XXIII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XXIV - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XXV - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXVI - vigilância agropecuária;

XXVII - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica necessária do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVIII - serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre e bicicletas, inclusive serviços de guinchos, oficinas e borracharias;

XXIX - serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

XXX - fiscalização do trabalho;

XXXI - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXII - atividades religiosas de qualquer natureza, seguindo as orientações da Secretaria de Estado da Saúde e Ministério da Saúde;

XXXIII- produção distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

XXXIV - serviços de lavanderia hospitalar e industrial;

§ 2º. São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º. Todos os estabelecimentos em funcionamento **DEVERÃO** seguir as normas sanitárias de higienização e saneamento, em especial:

I - Providenciar em locais estratégicos o fornecimento de álcool gel 70% para uso dos funcionários e clientes, em locais onde não haja pia para higienização das mãos dotado de sabão líquido e papel toalha;

II - intensificar os procedimentos de limpeza e desinfecção de superfícies fixas, áreas comuns e estruturas que são frequentemente manipuladas, tais como balcões, mesas, poltronas/cadeiras, portas giratórias e de vidro, caixas eletrônicos, catraca, cartão de visitante, ponto eletrônico, máquinas de cartão de crédito/débito, maçanetas, torneiras, porta-papel toalha, *dispenser* de sabão líquido/álcool gel, corrimões, painéis de elevadores, telefones, e demais artigos e equipamentos que possam ser de uso compartilhado e/ou coletivo;

III - intensificar para seus funcionários os treinamentos que possam contribuir para as medidas de prevenção, como higienização das mãos (água e sabão ou álcool gel 70%), evitar aglomerações; evitar tocar nos olhos, nariz e boca sem higienização adequada das mãos; evitar contato próximo (beijo, abraço, aperto de mão); se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com cotovelo flexionado (etiqueta da tosse) ou lenço de papel;

IV - Não compartilhar objetos de uso pessoal (caneta, talher, prancheta, canudo, garrafa de água, chimarrão, tererê, celular, entre outros);

V - Retirar ou lacrar, de maneira que impossibilite o uso, de bebedouros que propiciam proximidade entre a boca e o dispensador da água;

VI - Observar, na organização de suas mesas, a distância mínima de dois metros entre elas, além de reduzir a quantidade de pessoas no interior do estabelecimento;

VII - organizar seus horários de atendimento de forma a evitar aglomerações de pessoas, reforçando as medidas de higienização, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento;

VII - se qualquer colaborador apresentar algum sintoma gripal (tosse, coriza, febre, dificuldade respiratória) garantir 14 dias de isolamento social e comunicar imediatamente às autoridades de saúde.

§ 4º. Os restaurantes, em especial, além das medidas supracitadas só poderão receber, ao mesmo tempo, 50% de sua capacidade de lotação, respeitando o espaço de 2 metros de distância entre os clientes, vedado o compartilhamento de utensílios.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 5º. Fica mantido o **TOQUE DE RECOLHER** das 20h00 às 06h00.

§ 1º A circulação de pessoas nesse horário somente é permitida em caso de necessidade devidamente justificada ou em caso de pessoas que trabalhem em serviços essenciais, assim definidos no § 1º do art. 4º, deste Decreto;

§ 2º O descumprimento do Toque de Recolher sujeitará o infrator nas sanções previstas em lei, sem prejuízo daquelas definidas no art. 7º deste Decreto.

Art. 6º. A dispensação de medicamentos na rede pública, estender-se-á a validade de receitas de medicamentos sujeitos a controle especial, previstos na Portaria MS nº344, de 12 de maio de 1998, para 90 dias, a partir da data de emissão, bem como a dispensação da medicação para 90 dias, conforme estoque disponível na unidade, por prazo indeterminado.

Art. 7º. O descumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente Decreto, caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e das seguintes medidas, cumulativamente:

I - Multa de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de descumprimento, limitado a 30 dias, independente de prévia notificação;

II - Cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, independente de prévia notificação;

III - Penas do art. 268 do Código Penal;

§1º. Sem prejuízo das sanções supra elencadas, os gestores locais da Administração Pública, da Secretaria de Saúde, do Sistema Único de Saúde, os profissionais de saúde e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte da pessoa submetida às medidas previstas neste Decreto, bem como encaminhar as ocorrências à Polícia Civil e Ministério Público.

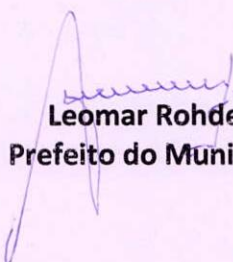
§2º. A Polícia Militar será acionada para tomada de providências em relação à locais de aglomeração de pessoas, em descumprimento a este Decreto.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos Municipais nº 048/2020, 051/2020 e 054/2020.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência nacional pelo COVID-19.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 31 de março de 2020.


Leomar Rohden
Prefeito do Município